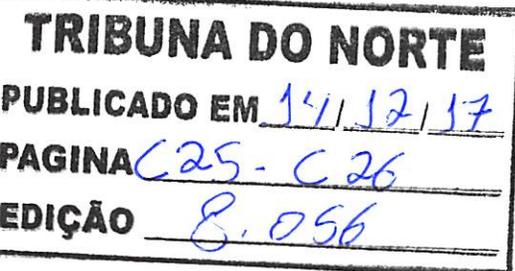




PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42



LEI N.º 623/2017

SÚMULA: *Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e vencimentos para os servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Mauá da Serra.*

Eu **PREFEITO MUNICIPAL**, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreira e Salários da Câmara Municipal de MAUÁ DA SERRA passa a obedecer à reestruturação estabelecida nesta Lei e nos anexos que a integram.

Art. 2º O presente Plano compreende os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, as gratificações, os adicionais, a carreira e a estrutura de salários dos servidores da Câmara.

TÍTULO II - DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA

Art. 3º Os cargos formados de provimento efetivo são formados pela “Classe de Apoio Legislativo”, e “Classe de Gestor Legislativo”, conforme cargos especificados adiante.

Art. 4º Os cargos e a classe que compõem a Parte Permanente, de acesso exclusivamente por concurso público, estão organizados de acordo com a escolaridade exigida, nos termos do Anexo I, desta Lei.

CAPÍTULO II - DA ADMISSÃO

Art. 5º A admissão de pessoal se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou da especialidade.

§ 1º Para que seja autorizada a abertura do concurso público, a chefia da unidade interessada deverá solicitar admissão de pessoal, mediante indicação do

Hw



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

cargo/especialidade a ser preenchido e justificar-lhe a necessidade.

§ 2º Observada a existência de vaga e em havendo aprovação para o processo de admissão, será constituída comissão de, no mínimo, dois membros para auxiliar na organização e realização do concurso público, composta de servidores deste Legislativo.

§ 3º Para a elaboração e a correção das provas será designada banca examinadora, da qual poderão fazer parte, servidores e pessoas externas à Câmara, desde que sejam técnicas nas especialidades a serem preenchidas.

§ 4º A Câmara poderá, a seu critério, delegar a atribuição de realizar concurso público à entidade pública ou privada de notória seriedade e competência nesse tipo de certame, com o acompanhamento da comissão referida no § 2º deste artigo.

Art. 6º Os vencimentos de admissão do novo servidor corresponderão, na tabela salarial, ao grau A, do nível inicial do cargo a ser preenchido.

Art. 7º Nos termos da legislação em vigor, para o servidor adquirir estabilidade no serviço público deverá cumprir estágio probatório de três anos, tendo direito ao computo do avanço por merecimento, caso seja aprovado no estágio probatório.

CAPÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O desenvolvimento do servidor na carreira, que se dará por progressão, que é o avanço de um grau para outro na tabela de vencimentos, dentro do mesmo cargo, poderá ser:

I - por merecimento; e/ou

II - por conhecimento.

Art. 9º Não será concedida progressão a servidor:

I - em estágio probatório com menos de um ano de serviço na Câmara;

II - que tenha atingido o último nível da tabela correspondente à classe/cargo em que se enquadra;

III - que tenha incorporado o valor integral de símbolo de cargo de provimento em comissão; ou

IV - inativo.

Hw



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Seção II - DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

Art. 10. Fica estabelecida a concessão de dois graus por ano aos servidores, que deverá ser efetivada no mês de dezembro, mediante ato da Presidência, para vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 1º Perderá o direito à progressão por merecimento o servidor que, no período aquisitivo:

I - não tenha atingido pontuação mínima na avaliação de desempenho, conforme regulamentação específica, e na falta da avaliação subte-se o merecimento.

II - tenha sofrido as penas disciplinares de advertência ou de repreensão.

§ 2º O servidor que sofrer pena de suspensão perderá o direito à progressão por merecimento pelo período de dois anos.

§ 3º Ao servidor cedido, será aplicada avaliação semestral, mediante instrumento fornecido pela Câmara, a contar da data da cessão, e, em sendo finda a referida cessão em tempo menor, a avaliação será realizada na data do término desta.

§ 4º A Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, a ser instituída por meio de ato da Mesa Executiva, será responsável pela análise e apresentação de parecer para a concessão desta progressão.

§ 5º Ao servidor que estiver ocupando cargo em comissão será concedida progressão por merecimento de um grau no cargo de carreira, salvo se optar pela remuneração de carreira, caso em que terá direito à progressão de dois graus, independentemente de avaliação de desempenho.

III – tenha ingressado ao quadro funcional da câmara ou recebido progressão por merecimento advinda de legislações anteriores no período anterior a 12 (doze) meses, a contar do mês previsto para a concessão da progressão de que trata este artigo, caso em que iniciará seu direito a progressão somente no exercício subsequente, no mesmo mês previsto no *caput* deste artigo.

Seção III - DA PROGRESSÃO POR CONHECIMENTO

Art. 11. A progressão por conhecimento, passagem de um grau para outro, dentro do mesmo cargo, que visa à valorização da qualificação profissional, será concedida da seguinte forma:

I - avanço de quatro graus quando o servidor apresentar diploma de conclusão do

Hw



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

ensino médio, desde que esta escolaridade não seja requisito ao cargo;

II - avanço de sete graus quando o servidor apresentar diploma de conclusão de curso de graduação de ensino superior, desde que esta escolaridade não seja requisito ao cargo;

III - avanço de sete graus quando o servidor ocupante da classe de Gestor Legislativo apresentar, além do curso exigido para o provimento, diploma de conclusão de outro curso de ensino superior correlato às atividades da Câmara;

IV - avanço de sete graus quando o servidor apresentar certificado de conclusão de especialização correlato às atividades da Câmara, com carga horária igual ou superior a 300 horas;

V - avanço de sete graus quando o servidor apresentar certificado de conclusão de pós graduação, correlato às atividades da Câmara, com carga horária igual ou superior a 300 horas;

VI - avanço de nove graus quando o servidor apresentar diploma de conclusão de curso de mestrado ou doutorado;

VIII - avanço de três graus quando o servidor apresentar certificados de participação em palestras ou cursos de aperfeiçoamento correlatos com as atividades da Câmara, cujo somatório de carga horária seja igual ou superior a 100 horas.

§ 1º O servidor poderá apresentar requerimento de progressão por conhecimento, devidamente fundamentado, com as informações e certificações pertinentes, à Presidência da Câmara, que fará a análise dos documentos, que após sendo o caso autorizara o avanço.

§ 2º O servidor cedido poderá requerer progressão por conhecimento a qualquer tempo, passando a percebê-la automaticamente no mês em que reassumir suas funções neste Legislativo.

§ 3º Juntamente com o requerimento deverão ser apresentados o original e cópia dos documentos comprobatórios.

§ 4º Para efeito da concessão da progressão nos casos previstos no inciso VIII deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - serão considerados os cursos já realizados da data do ingresso do servidor até a data de publicação desta Lei;

II - se o somatório do número de horas for superior a cem, será concedida apenas

HW



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

uma progressão por ano, ficando o restante das progressões a ser concedido em anos posteriores;

III - se o servidor ministrar treinamento interno cujo conhecimento tenha adquirido por conta própria e não receber a respectiva remuneração, o número de horas será contado em dobro; e

IV - o servidor só poderá apresentar novo requerimento depois de decorridos quatro anos do deferimento do último.

§ 5º Fica vedado o cômputo de um mesmo certificado/diploma para mais de uma progressão.

§ 6º A correlação entre os cursos e as áreas de atividades da Câmara e os critérios para a participação de treinamentos serão definidos pela Mesa Executiva.

§ 7º Para efeito da concessão da progressão nos casos previstos no inciso III a VI deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - serão considerados os cursos já realizados da data do ingresso do servidor.

Art. 12. Os cursos constantes do artigo anterior serão considerados com observância ao seguinte:

I - cursos do ensino médio e do ensino superior: ofertados por instituição reconhecida ou autorizada pelo MEC;

II - cursos de especialização e/ou pós graduação: devem cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Educação;

III - cursos de pós-graduação nos níveis de mestrado ou doutorado: devem ter registro no MEC e cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Educação; e

IV - cursos ou palestras de aperfeiçoamento: ofertados por instituições devidamente constituídas ou por pessoas físicas.

§ 1º Não sendo possível a entrega do diploma quando do requerimento da progressão, o servidor poderá entregar declaração de conclusão do curso emitida pela instituição que o promoveu e apresentá-lo no prazo de seis meses.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por seis meses mediante requerimento do servidor.

§ 3º Caso não apresente o diploma no prazo previsto nos parágrafos anteriores, o servidor deverá devolver os valores recebidos.

HW



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

CAPÍTULO IV - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 13. Transferência é a mudança de servidor de especialidade ou de departamento, dentro do mesmo cargo, sem alteração de vencimentos, motivada por interesse da Câmara.

Parágrafo único. A transferência será feita mediante manifestação do servidor quando da divulgação da existência de vaga ou *ex-officio*, observadas a necessidade do serviço e as manifestações por escrito do coordenador da unidade onde o servidor estiver lotado e da Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, ficando a decisão a critério da administração da Câmara.

Art. 14. A transferência será precedida de processo seletivo - excetuando-se a *ex-officio* -, conforme regulamento, em que serão observados os critérios a seguir, na seguinte ordem:

- I - adequação do perfil profissional do servidor à nova função; e
- II - prova de conhecimentos.

Parágrafo único. Havendo empate, terá preferência o servidor que estiver há mais tempo no desempenho da função atual.

CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 15. Haverá substituição, no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo em comissão e de servidor investido em atividade de gerência, nos termos da lei.

Parágrafo único. A substituição deve ser precedida de designação por meio de portaria.

CAPÍTULO VI – DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 16. Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas, aos servidores, as seguintes gratificações, que serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, os quais serão designados por meio de Portaria:

- I. pelo exercício de diretor de departamento – FG-01;
- II. pelo exercício de diretor de divisão – FG-02;
- III. pelo exercício de diretor de seção – FG-03.

Hw



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

- IV. pelo exercício da função de tesouraria – FG-01;
- V. pela execução ou colaboração em trabalho de natureza técnica ou científica – FG-02;
- VI. pelo encargo de membro de banca ou comissão de concurso público, de revisão da lei orgânica e regimento interno, e monitoria em cursos de natureza técnico administrativa – FG-02;

Art. 17. Aos servidores investidos em função ou exercícios mencionados no artigo anterior, será atribuída a Função Gratificada – FG, que ora se institui, com os percentuais constantes no anexo III.

§ 1º O valor das gratificações de que se trata o presente artigo serão definidos em percentual a ser aplicado sobre o salário base do servidor.

CAPÍTULO VII - DA ATIVIDADE DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 18. As funções por atividade de responsabilidade técnica contábil, jurídica e de controle interno, serão atribuídas exclusivamente aos servidores que possuem efetivamente responsabilidade técnica direta e permanente com relação às contas do Poder Legislativo, inclusive assinando-as em conjunto com a Presidência da Câmara ou proceda a sua análise jurídica, e serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, e que não estejam em estágio probatório, exceto se não houver servidor no mesmo cargo já estável.

Art. 19. Aos servidores investidos em função de responsabilidade técnica contábil, jurídica e de controle interno, serão atribuídas a verba denominada adicional por Atividade de Responsabilidade Técnica – ART, devida de imediato, cuja concessão será limitada a três servidores efetivos, obrigatoriamente titulares de responsabilidade técnica contábil, jurídica e de controle interno, respectivamente, consubstanciada por cadastro no banco de dados no TCEP – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, portanto, subscrevem as contas periódicas e relatórios de gestão fiscal da entidade, em conjunto com a Presidência da Câmara, ou que promovam análise jurídica das ditas contas, no correspondente a 40% dos vencimentos.

Hw



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

CAPÍTULO VIII - DOS VENCIMENTOS

Art. 20. Os vencimentos mensais iniciais do cargo e da classe da Parte Permanente são os constantes do anexo I da presente lei.

§ 1º A evolução salarial dos cargos compreende 30 níveis, com três graus cada um, com índice intergraus de 1,015.

§2º Será concedido um adicional para os integrantes de comissão de licitação, desde que oficialmente instituída por ato da Mesa Executiva, equivalente ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, reajustável pelos mesmos índices aplicáveis aos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, que perdurará enquanto o servidor for membro da aludida comissão.

§ 3º Caberá aos profissionais responsáveis pelo setor de recursos humanos da entidade a emissão de tabela de vencimentos estritamente nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, bem como proceder às respectivas atualizações da tabela, quando da concessão de reajustes oficiais ao funcionalismo público municipal, mantendo tal documento arquivado junto ao processo do PCCS.

Art. 21. Ficam enquadrados todos os servidores efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mauá da Serra nos níveis e graus correspondente a seu tempo de serviço, contando-se dois graus por ano desde a data de sua admissão.

Art. 22. Na falta de previsão legal específica, aplicam-se aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Mauá da Serra, as regras e benefícios previstos nas Leis Municipais nº 19/2012 e suas alterações e Lei nº 537/2016.

TÍTULO III - DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 23. Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara, serão lotados nos órgãos de apoio à atividade político-parlamentar, com a finalidade de dar sustentação técnica e burocrática ao exercício do mandato dos vereadores e ao exercício das atribuições legais e regimentais dos membros da Mesa e se destinam às atribuições de direção, controle e de assessoramento.

Art. 24. Os Cargos de Provimento em Comissão bem como o valor de seus vencimentos são os apresentados no Anexo II.

§ 1º Serão obrigatoriamente ocupados por servidores de cargos de provimento efetivo, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão efetivamente nomeados;

Hw



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

§ 2º O número de cargos provimento em comissão ocupados, em hipótese alguma, poderá exceder o número de cargos de provimento efetivo ocupados;

§ 3º O servidor exercente de cargo de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar entre o valor do vencimento do cargo que ocupa e o valor do símbolo atribuído ao cargo de provimento em comissão, somente enquanto perdurar a designação, sendo vedada a incorporação de valores de qualquer natureza em seus vencimentos.”

Art. 25. São órgãos de apoio à atividade político-parlamentar:

I - Gabinete da Presidência; e

II - Gabinetes dos Vereadores.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As atribuições dos cargos de provimento efetivo são as constantes do Anexo IV.

Art. 27. Aos ocupantes do cargo de Advogado e Contador, da classe Gestor Legislativo, será permitida flexibilidade de horário, motivada por interesse da Câmara, mediante autorização prévia da Presidência e justificativa da necessidade, observando-se o cumprimento da jornada de trabalho de 20 horas semanais.

Art. 28. A cada dois anos, no início da gestão da Mesa Diretora, os gerentes das unidades serão consultados sobre a necessidade de pessoal, e, em caso positivo, deverão justificá-la.

§ 1º Havendo necessidade e observada a existência de vaga, o preenchimento desta se fará mediante transferência ou concurso público, com prioridade para o aproveitamento interno, nos termos dos artigos 5º, 13 e 14 desta Lei.

§ 2º Excepcionalmente, a consulta aos gerentes de que trata o *caput* deste artigo será feita no primeiro ano de vigência da presente Lei.

Art. 29. Compete ao Presidente da Câmara decidir em processos de admissão, de progressão, de transferência e de substituição, ouvidas, previamente, a Diretoria e as chefias das unidades interessadas.

Art. 30. Além das disposições contidas nesta Lei, aplicam-se, no que lhe couber, aquelas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica do Município e no Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Mauá da Serra para os servidores ocupantes de

Handwritten signature



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

cargos efetivos e em comissão.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, Estado do Paraná,
aos 13 de dezembro de 2017.


Hermes Wichthoff
PREFEITO